



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

### TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Número Único:** 1008584-32.2018.8.11.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Assunto:** [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Financiamento Privado da Educação e/ou Pesquisa]

**Relator:** Des(a). CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

**Turma Julgadora:** [DES(A). CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, DES(A). CARLOS ALBERTO .

**Parte(s):**

[ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - CPF: 109.211.228-61 (ADVOGADO), IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA - CNPJ: 33.005.265/0001-31 (AGRAVANTE), CAMILA SOARES BETTIN - CPF: 002.315.641-47 (AGRAVADO), NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO - CPF: 062.016.688-61 (ADVOGADO), ITAMAR HENRIQUES DE CARVALHO VERAS DA SILVA - CPF: 024.190.191-05 (ADVOGADO)]

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

### E M E N T A

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIÇO EDUCACIONAL – CURSO SUPERIOR – COBRANÇA DE TAXA ADICIONAL – IMPOSSIBILIDADE – ALUNO QUE OBTVEVE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL ABRANGENDO A INTEGRALIDADE DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS – ABUSIVIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – RECURSO DESPROVIDO.

Na hipótese de o aluno obter junto ao Fundo de Financiamento Estudantil 100% dos custos referentes aos encargos educacionais, é vedada a cobrança de valores adicionais pela instituição de ensino.



Evidenciada a abusividade na exigência de valores que supostamente excederiam o financiamento estudantil, de rigor a limitação da cobrança a título de mensalidade do curso.

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 05/12/2018



Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA, face à r. decisão de fls. 108/116, proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 1015974-27.2018.8.11.0041, movida por CAMILA SOARES BETTIN, que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando à Agravante que:

a) suspenda as cobranças indevidas, especificamente os débitos de R\$ 2.383,13 (dois mil trezentos e oitenta e três reais e treze centavos), R\$ 2.351,51 (dois mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), R\$ 2.346,67 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 6.834,96 (seis mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), referentes às mensalidades do período entre 03/2018 a 06/2018;

b) suspenda a cobrança de qualquer valor além daqueles suportados 100% pelo FIES;

c) se abstenha de realizar qualquer negativação no nome da autora ou, caso já tenha efetuado a inscrição, seja determinada a retirada no prazo de 05 (cinco) dias;

d) se abstenha de efetuar qualquer sanção pedagógica à autora, no sentido de impedir o acesso aos departamentos da instituição de ensino, lista de presença, provas, entre outros e;

e) realize a rematrícula da autora e o aditamento do 2º semestre de 2018 do FIES.

Irresignada com a decisão proferida, sustenta a Agravante (fls. 04/57) que, o *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE limitou o valor máximo de financiamento semestral de todos os cursos em R\$42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).*

Argumenta que, por meio de contrato de financiamento estudantil, a Agravada obteve o crédito de R\$453.941,25 (quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao valor da semestralidade praticada no 1º semestre de 2014, além de um adicional de 25%.

Afirma que, na hipótese de a Agravada obter a aprovação no Financiamento Estudantil – FIES em valor inferior ao encargo assumido junto à instituição de ensino, esta deverá realizar o pagamento da diferença diretamente à Agravante.

Alega que, em se tratando a controvérsia acerca das condições de crédito estudantil, não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que, acaso mantida a decisão agravada haverá enriquecimento sem causa da Agravada.

Defende que, o valor da semestralidade será contratado no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, sendo admitido o reajuste de acordo com a variação de custos a título de pessoal e custeio.

Verbera que a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente é expressamente autorizada pela Lei nº 9.870/99.



Com base nestes fundamentos, pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal. Alternativamente, requer o deferimento do efeito suspensivo. No mérito, postula pelo provimento do recurso.

O requestado efeito suspensivo fora indeferido às fls. 227/229.

Contrarrazões às fls. 235/250.

É o relatório.



Extraí-se dos autos que, a Agravada moveu Ação de Obrigação de Fazer em desfavor da Agravante, afirmando que se matriculou no curso de medicina oferecido pela instituição de ensino, mediante adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, obtendo 100% dos valores dos encargos educacionais.

Narra na exordial que, a IUNI Unic Educacional Ltda. em inobservância ao contrato e o avençado junto ao Ministério da Educação, exige dos estudantes o pagamento da mensalidade no valor de R\$9.442,27 (nove mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), ao passo que o correto seria a quantia de R\$7.163,95 (sete mil cento e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), valor mensal obtido a título de financiamento junto ao FIES.

Sobreveio a decisão agravada, contra a qual se insurge a Agravante, que deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão das cobranças indevidas e de qualquer valor além daqueles suportados 100% pelo FIES, com a abstenção de negativação do nome da autora ou da adoção de qualquer sanção pedagógica, ou que coloque óbice à rematrícula ou aditamento da renovação do contrato de financiamento.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante da devolutividade restrita do agravo de instrumento, o recurso será analisado tão somente no que tange a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição quanto à análise das demais matérias.

O cerne da questão subsiste em aferir a legitimidade dos valores cobrados pela instituição de ensino a título de mensalidade.

Da análise dos autos, verifica-se conforme Documento de Regularidade de Matrícula - Aditamento de Contrato de Financiamento (fls. 129/131), que o valor da semestralidade para os alunos de Medicina inscritos no FIES, para o 1º semestre/2018, compreende R\$42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

No mencionado documento, assinado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da própria instituição de ensino, a Agravante declarou que a estudante preencheu todas as condições exigidas para o aditamento do contrato de financiamento, de modo que no campo de “recursos próprios”, inexistia qualquer valor a ser despendido pelo discente.

Feitas estas considerações, não há se falar em dispêndio de qualquer taxa adicional por parte do aluno, considerando que o valor da semestralidade de R\$42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), apontado pela própria instituição de ensino, é equivalente ao obtido junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, que compreende 100% dos encargos educacionais.



A corroborar o entendimento acima exarado, colaciono precedentes desta Egrégia

Corte:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL – COBRANÇA DE MENSALIDADE – ALUNO COM CONTRATO JUNTO AO FIES - TUTELA DE URGÊNCIA – DEFERIMENTO – ART. 300, CPC — PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - PRESENÇA DOS REQUISITOS – AGRAVO DESPROVIDO. **Estando presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela de urgência (art. 300 do CPC), ao menos em uma cognição não exauriente, a manutenção é medida que se impõe, vez que demonstrada a cobrança de serviços educacionais Fies, quando a recorrida possui cobertura no valor integral da mensalidade.** (AI 1011236-56.2017.8.11.0000, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/04/2018, Publicado no DJE 24/04/2018)

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR RECURSAL – FIES – REAJUSTE DE MENSALIDADE – INOBSERVÂNCIA DO TETO ESTIPULADO PELO FNDES E MEC – DIFERENÇA COBRADA – IMPOSSIBILIDADE – TUTELA DE URGÊNCIA – REQUISITOS PRESENTES – SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS – POSSIBILIDADE – DECISÃO A QUO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A tutela de urgência será deferida quando concorrerem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). **Afigura-se ilegal, inicialmente, a cobrança direta do aluno de eventuais diferenças entre o valor da mensalidade e a quantia repassada pelo FIES/MEC. Inexiste previsão legal ou contratual que permita à recorrente cobrar diretamente do recorrido quaisquer valores, tendo em vista que o seu financiamento é integral. As IES (Instituições de Ensino Superior) que aderiram e/ou pretendam continuar no programa FIES devem obedecer as condições e os limites de reajustamento das mensalidades impostos pelos atos governamentais.** (AgInt. 1012517-47.2017.8.11.0000, DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 07/02/2018, Publicado no DJE 15/02/2018)

Destarte, afigura-se ilegítimo à instituição de ensino efetuar a cobrança de valores além do financiamento obtido junto ao FIES, considerando que a Agravada obteve recursos que compreendem a integralidade do valor dos encargos educacionais.

Posto isso, ausentes elementos aptos à modificação da decisão agravada, esta deve permanecer incólume.



Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

